MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	13807.007485/2002-07
Recurso nº	152.489 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	196-00116
Sessão de	03 de fevereiro de 2009
Recorrente	INÁCIO DE SOUZA MACHADO JÚNIOR
Recorrida	1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000

IRPF. OMISSAO DE RENDIMENTOS. DIRF. A Declaração de imposto de renda retido na fonte somente caracteriza a omissão de rendimentos inexistindo fundada dúvida quanto à sua exatidão.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Santa Maria / RS.

Como consequência do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1999 do Recorrente foi lavrado auto de infração versando acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício das seguintes fontes:

a) Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.; CNPJ 02.302.101/0001-42, no valor de R$ 19.066,99 e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R$ 2.304,61.

b) Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A.; CNPJ 61.695.227/0001-93, no valor de R$ 82.347,88 e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R$ 1.391,85;

Tratava também o auto de infração acerca da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada da Fundação CESP, no valor de R$ 20.160,98 e IRRF de R$ 5.184,26.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que o Informe de Rendimentos emitido pela Eletropaulo estava incorreto, por serem os valores reportados incompatíveis com os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1999.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação, mantendo unicamente a autuação relativa à omissão de rendimentos auferidos da Eletropaulo, por não ter o Recorrente apresentado provas que contrariassem as informações prestadas pela fonte pagadora.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Empresa Metropolitana de Águas S/A, bem como da Fundação CESP, decidiu a Delegacia pela exclusão de tais matérias, uma vez que tais rendimentos já haviam sido submetidos à tributação em sede de Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Recorrente, apresentada em 26/02/2002.

Dado o provimento parcial da impugnação pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que o Recorrente não recebeu os rendimentos equivocadamente declarados pela empresa Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A durante o curso do ano-calendário de 1999;

b) Que o Recorrente não poderia ter recebido rendimentos da Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A no ano-calendário de 1999 por não ser mais empregado desta empresa, e sim da Empresa Metropolitana da Águas e Energia S/A, a qual,

em 01/01/1998 assumiu todas as obrigações do contrato de trabalho até então mantido com o Recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

No presente caso, verifica-se que as autoridades fiscais utilizaram-se tão somente das informações prestadas pela Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A via Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para a autuação do Recorrente pertinente à ocorrência de omissão de rendimentos no ano-calendário de 1999, não havendo qualquer outra forma de comprovação do efetivo recebimento de tais rendimentos pelo Recorrente.

Cumpre ao Fisco fazer provar da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF, por si só, não é prova bastante da omissão de rendimentos, constituindo-se indício a ser investigado pelo Fisco.

Conforme anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Recorrente, em 01/01/1998, a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A assumiu todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho até então mantido pelo Recorrente com a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A.

Dessa forma, alegou o Recorrente não ter recebido rendimentos da Eletropaulo ante a inexistência de vínculo empregatício entre o Recorrente e tal fonte pagadora.

Ora, se o Recorrente contesta as informações constantes da DIRF, negando ter recebido os valores declarados pela fonte pagadora, caberia à fiscalização diligenciar junto à empresa e obter a comprovação dos pagamentos declarados.

A inversão do ônus da prova mostra-se descabida na hipótese tratada nos presentes autos pela impossibilidade de se exigir que o Recorrente produza prova negativa do recebimento dos rendimentos objeto da autuação.

Com efeito, demonstrada a inexistência de vínculo empregatício entre o Recorrente e a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A desde o ano de 1998, razoável a alegação do Recorrente de não-recebimento de rendimentos de tal fonte, pela ausência de justo título para tal.

A boa-fé do Recorrente é ademais demonstrada por trazer aos autos, em sede de Recurso Voluntário, o Informe de Rendimentos emitido pela Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A e cartas com aviso de recebimento enviadas a esta empresa solicitando a correção da informação prestada via DIRF e Informe de Rendimentos para as quais não há respostas nos autos.

Por fim, deve-se ressaltar a impossibilidade do Recorrente apresentar quaisquer documentos diversos daqueles ora acostados aos autos com vistas a comprovar o não recebimento de rendimentos de fonte pagadora com a qual não mais mantinha vínculo empregatício.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a autuação por omissão de rendimentos da Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

Carlos Nogueira Nicácio